



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 000221-68.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: VALERIA GONDIM SAMPAIO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/06/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: ROSANE ESTEVAM ROQUE - CPF: 018.657.134-81

PROCURADOR: ARMANDO FERNANDES GARRIDO FILHO - CPF: 736.029.734-68

SUSCITADO: TRANSVAL SERVICOS GERAIS E CONSERVACAO LIMITADA - CNPJ:
00.462.307/0001-04

PROCURADOR: EMMANUEL BEZERRA CORREIA - CPF: 114.416.664-00

SUSCITADO: UNIÃO FEDERAL

CUSTUS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO n° **0000221-68.2015.5.06.0000** (IUJ)

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Relatora : Desembargadora Valéria Gondim Sampaio

Suscitante : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Suscitados : ROSANE ESTEVAM ROQUE, TRANSVAL SERVICOS GERAIS E CONSERVACAO LTDA. e UNIÃO

Advogados : Armando Fernandes Garrido Filho, Emmanuel Bezerra Correia e Hebe de Souza Campos Silveira

Procedência : TRT 6ª Região

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL E INDENIZATÓRIA RESPECTIVAMENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. REPERCUSSÃO POSSÍVEL. LIMITE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 148, DA CLT, e 28, I, § 9º, ALÍNEAS "D", "E", ITEM 6, DA LEI 8.212/91. PRECEDENTES AMPLOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. As férias gozadas possuem natureza jurídica salarial e devem integrar o salário de contribuição, o mesmo se dando quando diferenças são geradas, a partir de condenação ao pagamento de verbas salariais, haja vista as disposições contidas nos arts. 148, da CLT, e 28, I, da Lei nº 8.212/1991. Igual conclusão não alcança o adicional constitucional (art.7º, XVII), acrescido ao importe das férias gozadas, em razão de possuir a mesma natureza indenizatória do abono pecuniário, de que cuida o art. 143 da CLT, não integrando o salário-de-contribuição, conforme art. 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da referida legislação. A prevalecer, pois, a interpretação conferida ao tema pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que apenas as parcelas passíveis de incorporação à remuneração para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Hipótese não contemplada pelo adicional constitucional em foco.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado nos autos do Processo nº 0001134-83.2012.5.06.0023, em que litigam ROSANE ESTEVAM ROQUE (reclamante) e TRANSVAL SERVICOS GERAIS E CONSERVACAO LTDA. (reclamada), com fundamento no que dispõem os §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT, alterados pela Lei 13.015/14.

Ao proceder à análise da admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela UNIÃO em face do acórdão proferido pela E. 3ª Turma, de Relatoria do Desembargador Fábio André de Farias, a Exma. Desembargadora Vice-Presidente, Virgínia Malta Canavarro, constatou a

existência de divergência entre as Turmas desta Corte acerca da matéria alvo da insurgência recursal e determinou o sobrestamento do feito principal, para uniformização da jurisprudência interna, observando-se o procedimento previsto nos arts. 476 a 479, do CPC, e 104, do Regimento Interno deste Regional.

Tomadas as providências legais e regimentais, foi designado Relator aquele do acórdão originário, o Desembargador Fábio André de Farias, dando-se, posteriormente, redistribuição em virtude de seu afastamento, por motivo de férias (v. certidão de ID ff87c66). Sucedido pelo Desembargador Paulo Alcântara, deu-se nova redistribuição por idêntico motivo (v. certidão de ID f258448), cabendo a esta Relatora a análise e processamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Em conformidade com as mesmas normas de regência especial, os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, tendo o d. Procurador Regional, Dr. José Laízio Pinto Júnior, em conclusão, opinado no sentido de "declarar devida a inclusão na base de incidência da contribuição previdenciária da remuneração das férias gozadas, inclusive dos reflexos das verbas salariais deferidas sobre o valor das férias usufruídas, sem, contudo, o terço constitucional, que possui natureza distinta, nos termos e limites dos fundamentos retro" (trecho do parecer - ID dbb8ec2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO:

Conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso atual, demonstrado por S. Ex^a., e motiva a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito à natureza jurídica das férias gozadas e do terço constitucional para fins de integração na base de cálculo da contribuição previdenciária, inclusive a partir dos reflexos originados das verbas salariais deferidas em Juízo, sobre o valor das férias usufruídas.

Sobre a questão, admito que as férias aproveitadas possuem natureza jurídica salarial e devem integrar o salário de contribuição, haja vista as disposições contidas nos arts. 148, da CLT, e 28, I, da Lei nº 8.212/1991, respectivamente, "in verbis":

"Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Igual conclusão, todavia, não é possível afirmar em relação ao adicional constitucional (art.7º, XVII), acrescido ao importe das férias gozadas, em razão de possuir a mesma natureza indenizatória do abono pecuniário de que cuida o art. 143, da CLT, não integrando o salário-de-contribuição, conforme dispõe o art. 28, § 9º, alíneas "d" e "e", item 6, da Lei 8.212/91, "in litteris":

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias:

[...]

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;"

A prevalecer, pois, a interpretação conferida ao tema pelo Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que apenas as parcelas passíveis de incorporação à remuneração para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Hipótese não contemplada pelo adicional constitucional em foco.

Nesse sentido, por óbvio, tem-se que os reflexos de verbas salariais sobre as férias gozadas e do terço constitucional encontram-se vinculados à definição da natureza jurídica destas parcelas, de modo que faço menção aos julgados seguintes, pacificadores da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e colho alguns julgados do próprio parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, com realce a máxima de que o acessório segue a sorte do principal, "verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem à remuneração do servidor. II- Agravo regimental improvido." (STF - Relator Min Ricardo Lewandowski AI 712880 AgR/MG, pub. em 11/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 2. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias." (STF - RE: 842363 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/10/2014, Data de Publicação: DJE de 05/11/2014).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA NÃO SALARIAL JURISPRUDÊNCIA DO STF SEGUIMENTO NEGADO AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Afastar a incidência de norma (por inconstitucionalidade) é diverso de a norma não reger/normatizar a situação fática em discussão; inaplicável a Súmula Vinculante nº 10/STF à hipótese do autos. 2. É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n.603.537/DF). 4. Agravo interno não provido." (STF - AI: 853396 GO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/11/2012, Data de Publicação: DJE de 27/11/2012).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. (...). 2. (...). 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do Resp 786.988/DF" STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (STJ, 2ª Turma, REsp: 764586 DF 2005/0109752-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/08/2008, Data de Publicação: DJE 24/09/2008)

Com base nessas considerações, acolho o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e voto pela prevalência da tese jurídica que reconhece a natureza jurídica salarial das férias gozadas, bem assim dos reflexos decorrentes de condenação judicial, de idêntica natureza, para fins de

incidência da contribuição previdenciária, bem assim o caráter indenizatório do terço constitucional, afastando-a, por consequência.

VALÉRIA GONDIM SAMPAIO

Desembargadora do Trabalho

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, **pela prevalência da tese jurídica que reconhece a natureza jurídica salarial das férias gozadas, bem assim dos reflexos decorrentes de condenação judicial, de idêntica natureza, para fins de incidência da contribuição previdenciária, bem assim o caráter indenizatório do terço constitucional, afastando-a, por consequência.**

Recife (PE), 1º de setembro de 2015.

VALÉRIA GONDIM SAMPAIO
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 1º de setembro de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Valéria Gondim Sampaio (Relatora), Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e as Juízas Convocadas Maria das Graças de Arruda França e Roberta Corrêa de Araujo Monteiro, e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe, Substituto, da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, **resolveu o Tribunal**

Pleno, por unanimidade, pela prevalência da tese jurídica que reconhece a natureza jurídica salarial das férias gozadas, bem assim dos reflexos decorrentes de condenação judicial, de idêntica natureza, para fins de incidência da contribuição previdenciária, bem assim o caráter indenizatório do terço constitucional, afastando-a, por consequência.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST, e Pedro Paulo Pereira Nóbrega, por motivo de compensação dos dias trabalhados durante as férias e o recesso forense 2014/2015.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO

VOTO DA DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO

A questão versada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à definição da natureza jurídica das DIFERENÇAS DE FÉRIAS GOZADAS E DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL, para fins de incidências das contribuições previdenciárias.

Tal matéria já foi objeto de análise em outros processos em que funcionei como relatora, a exemplo do PROC. Nº TRT - (RO) - 0001466-59.2012.5.06.0020 e PROC. Nº TRT - (RO) - 0001110-60.2013.5.06.0010, dentre outros.

Nos referidos julgados adotei posicionamento no sentido de que se os valores pagos relativos às férias quitadas e usufruídas regularmente no curso do contrato de trabalho possuem natureza salarial e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, de igual modo deve ser observado no tocante aos reflexos de verbas salariais decorrentes de decisão judicial sobre as referidas férias gozadas, por também integrarem o salário de contribuição do empregado.

Isso porque a própria Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, "d", dispõe que:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)". (grifei).

Da mesma forma, também prevê o Decreto nº. 3.048/99, em seu artigo 214, §9º, inciso IV, in verbis:

"IV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho." (grifei).

Como se constata, a lei é clara em afastar dessa parcela, apenas, as férias indenizadas e o terço constitucional.

Assim, as diferenças da remuneração das férias gozadas, que decorrentes dos reflexos de verbas salariais deferidas em juízo, compõem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

As contribuições previdenciárias, porém, não incidem sobre o terço constitucional de férias, pois somente as parcelas incorporáveis ao salário é que devem sofrer a incidência de tal tributo.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 389903 / DF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 21/02/2006. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ 05-05-2006."

Por outro lado, o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, consoante entendimento do STJ e do STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1292797/CE, STJ, Primeira Turma, Relator Minl. Ari Pargendler, julgado em 12.03.2013, publicado no DJe em 20.03.2013)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados." (PETIÇÃO Nº 7.296 - PE (2009/0096173-6), STJ, Primeira Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, julgado em 28.10.2009, publicado no DJe em 10.11.2009)

Nesse contexto, voto pela prevalência da tese jurídica de que a contribuição previdenciária incide sobre as diferenças da remuneração das férias gozadas, que decorrentes dos reflexos de verbas salariais deferidas em juízo, não incidindo, porém, sobre o adicional constitucional (art.7º, XVII).

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES

Acompanho a relatora.

Filio-me à corrente dos que entendem que as férias gozadas possuem natureza salarial, em virtude do que dispõe o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91.

De outra parte, entendo, tomando como base o art. 28, I, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91, que as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, diante da natureza indenizatória não são incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o seguinte acórdão:

"PROCESSO Nº TST-RR-388-81.2012.5.06.0003

A C Ó R D Ã O 6ª Turma ACV/lmx RECURSO DE REVISTA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. O art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91 expressamente exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, diante da natureza indenizatória das parcelas. Sendo assim, a contrario sensu, pode-se facilmente concluir que há incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, sobretudo, por se tratar de verba detentora de natureza remuneratória e salarial, que retribui uma prestação de serviços, nos termos do artigo 148 da CLT c/c os artigos 22, I, e 28, I, da Lei 8.212/91. Contudo, no que diz respeito ao terço constitucional de férias usufruídas, não se pode utilizar do mesmo raciocínio, visto que referida parcela não detém natureza salarial, mas sim natureza indenizatória, já que não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Ressalte-se que, conquanto o terço constitucional constitua-se verba acessória à remuneração de férias, aqui não se aplica aquela regra de que a prestação acessória segue a sorte da prestação principal. Logo, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias usufruídas. Precedentes do STF, STJ e do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Publicado em 13.03.15."

Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

VOTO DA DESEMBARGADORA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à incidência, ou não, da contribuição previdenciária sobre as diferenças de férias gozadas, acrescidas do terço constitucional, decorrentes de decisão judicial.

Filio-me a corrente jurisprudencial que entende que as diferenças das férias gozadas, em face de sua natureza salarial, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos dispostos no artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Isso porque, consoante dispõe o art. 214, inciso I, e § 14º do Decreto n. 3.048/99, o salário de contribuição corresponde à:

(...) totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

Evidentemente, insere-se nesse conceito a remuneração paga ao trabalhador no período de férias regularmente concedidas, a teor do § 14.º do mesmo dispositivo legal (Decreto n. 3.048/99), o qual assim estabelece: A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.

Assim, mostra-se devida a inclusão das diferenças das férias gozadas no rol daquelas sobre as quais deverá incidir a contribuição previdenciária, exceto em relação ao terço constitucional, dado o seu caráter indenizatório.

Aliás, nesse mesmo sentido é vasta a jurisprudência do C. TST:

(...) II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, considerando-se a sua natureza jurídica indenizatória, e não se incorpora à remuneração para o fim de pagamento de benefício previdenciário. Precedentes do STF, STJ e TST. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (ARR - 100-50.2010.5.06.0021. Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda. Data de Julgamento: 04/12/2013, 6ª Turma. Data de Publicação: 06/12/2013).

(...) 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. Sobre o terço constitucional de férias não há incidência da contribuição previdenciária. Esse entendimento decorre do fato de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do trabalhador para efeitos de aposentadoria sofrem a incidência do desconto previdenciário. Precedentes. Incólume o art. 28, § 9º, -d-, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 257-56.2010.5.06.0010. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. Data de Julgamento: 20/06/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2012).

(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, ainda que usufruídas. Segundo a jurisprudência mais abalizada, referido adicional não deve integrar o salário-de-contribuição, visto não repercutir no cálculo dos proventos da aposentadoria. Precedentes do TST, do STJ e do STF. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 131200-59.2009.5.06.0023. Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro. Data de Julgamento: 14/03/2012, 8ª Turma. Data de Publicação: 16/03/2012);

RECURSO DE REVISTA. TERÇO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, tendo em vista a sua natureza jurídica indenizatória, não se incorporando à remuneração para o fim de pagamento de benefício previdenciário. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...] (RR - 80000-88.2008.5.03.0004. Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda. Data de Julgamento: 09/11/2011, 5ª Turma. Data de Publicação: 18/11/2011).

Ante o exposto, meu voto é no sentido da prevalência do entendimento segundo o qual se reconhece a natureza salarial das diferenças de férias gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária, exceto em relação ao terço constitucional, dado o seu caráter indenizatório.

Voto do(a) Des(a). IVANILDO DA CUNHA ANDRADE

Reputo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ainda que se trate de férias gozadas, considerando que esta parcela não se caracteriza pela natureza remuneratória. trata-se de mero adicional assegurado ao trabalhador durante o período de gozo das férias, para que possa melhor usufruir o descanso anual, não sendo computada para efeito de aposentadoria. Nessa linha: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, ainda que usufruídas. Segundo a jurisprudência mais abalizada, referido adicional não deve integrar o salário-de-contribuição, visto não repercutir no cálculo dos proventos da aposentadoria. Precedentes do TST, do STJ e do STF. Recurso de Revista não conhecido" (RR-131200-59.2009.5.06.0023, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 16/3/2012) (destaquei).

Em se tratando de férias não gozadas, pagas depois de encerrado o contrato, cujo caráter indenizatório também se mostra inquestionável, reporto-me ao disposto no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei 8.212/91, que, literalmente, dispõe: "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA

Quanto à matéria ora uniformizada, acompanho o voto da Desembargadora Relatora, no sentido de que deve ser incluída, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, as diferenças de férias usufruídas deferidas em Juízo, porém sem o terço constitucional.

Assim concluo porque o legislador excluiu do salário-de-contribuição apenas "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT" (art. 28, § 9.º, aliena "d", da Lei n.º 8.212/91), onde fica evidente a intenção de excluir as parcelas de natureza indenizatória.

Observe-se que entendimento diverso, ou seja, de não-incidência da contribuição social sobre o salário pago no período das férias, implicaria prejuízo ao trabalhador, porque,

sendo o atual sistema previdenciário baseado no tempo de contribuição, ao longo de 35 anos, ele teria que trabalhar mais 35 meses, ou seja, quase 3 anos para recompor os meses relativos às férias, desvirtuando, então, a finalidade do descanso anual.

É sabido que, quando autorizada por lei, a mera ausência de trabalho não exclui a natureza salarial da parcela. Convém lembrar a conceituação jurídica de salário - na lição dos mestres Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna, em Instituições de Direito do Trabalho, Volume I, 13.^a edição, 1992, páginas 321 e 322 - na qual destacam a inexistência de uma rígida correlação com o serviço efetivamente prestado:

Ao conceituar o salário como contraprestação devida e paga pelo empregador ao empregado, pelos serviços que lhe são prestados, o art. 457 precitado não adotou, entretanto, como já se tem afirmado, a regra absoluta segundo a qual só deve ser entendida como salário a retribuição que corresponde ao pagamento de um serviço efetivamente prestado ao empregador. É que a própria Consolidação, assim como as leis de proteção ao trabalho que lhe sucederam, consagra diversas exceções a essa regra, considerando como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ordens, sem trabalhar (art. 4.º da CLT); determinando o pagamento do salário nos dias de repouso compulsório (descanso semanal e em feriados - Lei n. 605, de 1949); impondo o pagamento da remuneração normal durante as férias anuais do empregado (art. 140 da CLT); garantindo ao empregado enfermo, nos primeiros quinze dias de ausência ao serviço, o direito de receber os seus salários por conta do seu empregador (art. 25 da Lei n. 3.807, de 26.8.60) etc.

A intervenção do Estado, nas relações de trabalho, sobretudo quanto aos salários, que representam, praticamente, o único meio de subsistência do trabalhador, impossibilita, sem dúvida, uma rígida correlação entre o salário e o serviço efetivamente prestado pelo empregado. (...) É que o Direito do Trabalho impõe ao empregador a obrigação de pagar salários em diversas hipóteses em que a prestação de serviços é interrompida por motivos de ordem biológica ou de interesse social, desde que o empregado não tenha direito a receber, de outras fontes, os meios necessários ao seu sustento e ao de sua família. (...) Conforme afirma Plá Rodrigues, 'o salário constitui a obrigação patronal que corresponde à obrigação do trabalhador de pôr suas energias à disposição do patrão, sem que tenha de coincidir parcialmente cada pagamento com cada prestação. A onerosidade surge da equivalência das duas prestações em seu conjunto e não de detalhe de cada serviço e de cada pagamento.' Igualmente afirma Cavalvanti de Carvalho que 'na execução do contrato de trabalho, dada a sua natureza pessoal, há de ter-se em conta, também, a dignidade humana do prestador do serviço, a sua condição moral, a sua situação de ente vivo e merecedor de um tratamento compatível. A bilateralidade do contrato está no seu todo.

Na 15.^a edição da mencionada obra, aqueles autores ressaltam, na pág. 499, que o período de gozo das férias anuais remuneradas "é considerado como integrante do tempo de serviço do empregado", o que só corrobora a necessidade de sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Entretanto, em relação ao terço constitucional, há de se conceder tratamento diferenciado, pois se trata de verba de natureza indenizatória, cuja finalidade é garantir ao empregado oportunidade de lazer no período de descanso, o que não seria alcançado plenamente com a redução do seu valor pela incidência de tributos. No caso, não vejo como aplicar o princípio da acessoriedade, em face das naturezas diferenciadas das referidas prestações. Segundo já advertiu Amauri Mascaro do Nascimento, em Curso de Direito do Trabalho, 1991, 9.^a edição, pág. 499, "Se as férias não são efetivamente gozadas, para que assim seja possível o descanso do trabalhador, e se este não dispuser de recursos econômicos para enfrentar os gastos com o lazer, as férias não atingirão os seus normais objetivos."

Aliás, em se tratando da contribuição social do servidor público, existe previsão expressa da não-inclusão do adicional de férias na base de cálculo, cuja aplicação analógica se impõe. Eis o teor do art. 4.^o, § 1.^o, inciso X, da Lei n.º 10.887/2004, com redação conferida pela Lei n.º 12.618/2012, in verbis:

Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

X - o adicional de férias;

E o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a natureza indenizatória do adicional de férias, consoante se constata do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Eros Grau, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 603.537-7, em 27 de fevereiro de 2007:

(...)

Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7.º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)' (RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, § 11, da Constituição, 'os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.'

Na mesma linha, caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.296/PE, DA RELATORIA DA MINISTRA ELIANA CALMON. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme orientação firmada na QO no Resp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal como repercussão geral.

2. No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público.

3. A orientação formada pela Primeira Seção não importou ofensa ao art. 97 da Constituição da República, e ao teor da Súmula Vinculante 10/STF, pois não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário se não houve declaração de inconstitucionalidade dos arts. 41 da Lei n.º 8.122/91 e 4.º da Lei 10.887/04, sequer implicitamente, considerando que o precedente citado apenas conferiu interpretação diversa aos dispositivos em questão, amparado na competência do STJ para uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg na Petição n.º 7.193-RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

Por tais razões, voto no sentido de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as diferenças de férias usufruídas, com exceção do terço constitucional.

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO - Senhora Presidente, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto a incidência de contribuição previdenciária sobre férias vencidas não pagas no curso do contrato de trabalho e diferenças de férias quitadas, apuradas em juízo, acrescidas do terço constitucional.

As diferenças das férias gozadas, excluído terço constitucional, apuradas em juízo, têm natureza salarial, inteligência dos artigos 148, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e, portanto, integra o salário contribuição para fins previdenciário.

Neste sentido, tem se firmado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SOBRE O TEMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91.

II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2015; AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de

14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/08/2014.

III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência" (STJ, EDcl no REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe de 26.8.2014).

IV. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

V. Agravo Regimental improvido (Processo STJ 2ª Turma, AgRg REsp 1.492.361, Rel. Assusete Magalhães, publicado no DJe de 02 de junho de 2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes.

2. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial. Precedentes.

3. Desse modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento das citadas verbas ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (Processo STJ, 2ª Turma, AgRg REsp 1.489.187, Rel. OG Feranandes, publicado no Dje em 04.02.2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL

DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.
INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO
REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91.

II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2015; AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/08/2014.

III. No que diz respeito às horas extras, o Recurso Especial 1.358.281/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que tal verba detém caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

IV. Por fim, também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que "a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência" (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014)".

V. Agravo Regimental improvido (Processo STJ 2ª Turma, AgRg REsp 1.516.345, Rel Assusete Magalhães, publicado no Dje em 24.04.2015).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL

1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, E NO MESMO SENTIDO DAS SÚMULAS 207 E 688, DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da 1ª Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2014.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima,

DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

IV. O entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração, foi confirmado no julgamento do Recurso Especial 1.066.682/SP, efetuado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.459.519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 509.719/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014.

V. A incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário foi, inclusive, objeto da Súmula 207/STF ("as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário") e da Súmula 688/STF ("é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário").

VI. Agravo Regimental improvido (Processo STJ 2ª Turma, AgRg REsp 1.465.861, Rel. Assusete Magalhães, publicado no Dje em 08.05.2015).

Porém, o terço a mais do que o salário normal, de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Carta da República, não integram o salário de contribuição para fins previdenciário, ex vi do artigo 28, § 9º, alíneas "d" e "e", da Lei 8.112/1991. A rigor, esta parcela ostenta natureza indenizatória.

Nesse sentido, a propósito, destaco o julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, do qual foi condutor do acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, no ponto que interessa a questão o seguinte: "Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (sem os realces).

Concluo, assim, pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional.

Isto posto, voto no sentido de declarar que incide contribuição previdenciária sobre diferenças de férias gozadas, sem o terço constitucional, apuradas em juízo.

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Acerca do tema, revendo tese antes adotada em processos de minha Relatoria, entendo que as diferenças sobre férias gozadas se enquadram na base contributiva disciplinada no artigo 195, I, 'a', da CF, qual seja: "salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados", quer seja pela interpretação de que retribui o trabalho prestado nos últimos 12 (doze) meses do contrato; quer seja pela interpretação, *contrario sensu*, do §9º, da alínea "d", do artigo 28, da Lei nº 8.212/91; quer seja, ainda, pela disciplina do artigo 148, da CLT.

Nesse sentido, inclusive, o atual entendimento do STJ, consoante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" "AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 18.08.2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (publicado no DJU de 17.03.2015).

Já no que pertine ao terço constitucional, este não se amolda ao conceito de "salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados". O artigo 7º, XVII, da CF atribui caráter compensatório/indenizatório para referida parcela e, segundo o §11º, do artigo 201, da CF, a mesma não se incorpora à remuneração ante a ausência de habitualidade.

Sendo assim, voto pela incidência da contribuição previdenciária sobre diferenças de férias gozadas decorrentes de decisão judicial, ante a natureza remuneratória e pela não incidência sobre as diferenças do terço constitucional, em face da natureza indenizatória.

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO

VOTO DA DESEMBARGADORA VIRGÍNIA MALTA

CANAVARRO

A questão posta em discussão para uniformização da jurisprudência neste Regional no presente incidente diz respeito à natureza jurídica das férias gozadas e do respectivo adicional constitucional, para o fim de integração na base de cálculo da contribuição previdenciária, na hipótese de reflexos da condenação em verbas salariais sobre as referidas parcelas.

O meu posicionamento é no sentido de que os reflexos das verbas salariais assumem a natureza da verba sobre a qual incidem, de sorte que cumpre perquirir a caracterização jurídica da parcela sobre a qual repercutem para definir se os reflexos serão alvo das contribuições previdenciárias.

Assim, a incidência das parcelas de natureza salarial sobre as férias utilizadas deverão compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que o art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 apenas exclui do salário-de-contribuição "as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT" (destaquei).

Diversamente, contudo, entendo que o terço constitucional de férias não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, por deter natureza indenizatória. Nesse sentido se mostra a reiterada jurisprudência do TST. À guisa de ilustração, cito as seguintes ementas.

"(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. O art. 28, I, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91 expressamente exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, diante da natureza indenizatória das parcelas. Sendo assim, a contrario sensu, pode-se facilmente concluir que há incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, sobretudo, por se tratar de verba detentora de natureza remuneratória e salarial, que retribui uma prestação de serviços, nos termos do artigo 148 da CLT c/c os artigos 22, I, e 28, I, §9º da Lei 8.212/91.

Contudo, no que diz respeito ao terço constitucional de férias usufruídas, não se pode utilizar do mesmo raciocínio, visto que referida parcela não detém natureza salarial, mas sim natureza indenizatória, já que não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador.

Ressalte-se que, conquanto o terço constitucional constitua-se verba acessória à remuneração de férias, aqui não se aplica aquela regra de que a prestação acessória segue a sorte da prestação principal. Logo, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias usufruídas. Precedentes do STF, STJ e do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (ARR - 728-33.2011.5.06.0141, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 24/06/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015)

"(...) RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - FÉRIAS GOZADAS - POSSIBILIDADE - ART. 28, I, DA LEI Nº 8.212/91. Não obstante a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de parcela de índole indenizatória, nos termos da jurisprudência desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o referido tributo incide sobre as férias gozadas, a teor do disposto no art. 28, I, da CLT, pois, a referida parcela, diferentemente, ostenta natureza salarial. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (ARR - 110-89.2013.5.06.0021, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 04/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

Assim, voto pela prevalência da tese jurídica de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias gozadas, porém, não sobre o terço constitucional.

Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO

IUJ - Natureza salarial da diferença das férias quitadas e usufruídas regularmente no curso do contrato de trabalho decorrentes de decisão judicial.

Voto parcialmente convergente:

Encontra-se pacificado na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o pagamento de diferenças de férias gozadas possui natureza salarial, bem como, que diferenças do terço constitucional de férias, possui natureza indenizatória.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1. O acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência atual da Primeira Seção do STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Desse modo, é inarredável o óbice da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1202553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não obstante o aresto paradigma, em recentes julgados que ratificam o entendimento clássico desta Corte, ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ têm entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.628/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.4.2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 2.5.2014; AgRg no Resp 1.437.562/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.6.2014; EDcl no Resp 1.238.789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 11.6.2014; AgRg no REsp 1.284.771/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 13.5.2014. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1441572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se

firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168 do STJ). 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EREsp 1352146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2014, DJe 14/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Considerando a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, voto pela prevalência da tese jurídica de que a contribuição previdenciária incide sobre diferenças de férias gozadas decorrentes de decisão judicial e não incide sobre as diferenças do terço constitucional, considerando sua natureza indenizatória.

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

Inicialmente, cabe observar que constou no acórdão da 3ª Turma, do qual a UNIÃO recorreu de Revista, que o ente público pretende a inclusão do reflexo das verbas salariais deferidas sobre o valor das férias usufruídas (e respectivo adicional) na base de incidência da contribuição previdenciária. (Id. 585c138). Dessa forma, o objeto do presente IUI consiste em estabelecer se incide a contribuição previdenciária sobre as diferenças de férias gozadas (quitadas) e não sobre as férias gozadas, como constou no voto, data vênua.

Pois bem.

Os valores pagos relativos às férias gozadas durante a vigência do contrato de trabalho fazem parte do salário de contribuição do empregado e seu período integra o tempo de serviço do trabalhador.

Assim, considerando que as repercussões das verbas salariais deferidas nas férias gozadas integram o valor destas, conseqüentemente, também integrarão o salário de contribuição do empregado, incidindo, portanto, sobre as contribuições previdenciárias devidas.

Com relação ao acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, o Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, in verbis:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (grifei)

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, PET Nº 7.296-PE (2009/0096173-6), Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 10/11/2009)".

Trilhando o mesmo entendimento no tocante à matéria, colaciono julgado do C. TST e deste Regional:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA (...)
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS
1- Sobre o terço constitucional de férias não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- A contribuição previdenciária incide sobre o reflexo dos intervalos intrajornada e interjornada em férias gozadas, por se tratar de verba remuneratória. (...) (TST - ARR: 5131120105060006
513-11.2010.5.06.0006, Relator: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 28/08/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013)"

Destarte, as diferenças das férias quitadas e usufruídas regularmente, decorrentes da majoração do complexo remuneratório, apuradas em juízo, também têm natureza salarial e deve compor a base de cálculo para apuração da contribuição previdenciária devida, à exceção do terço constitucional, considerando sua natureza indenizatória.

Sugestão, com a devida venia, à Relatora. A proposta de minuta da Súmula deveria constar:

DIFERENÇAS DE FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL
CONSTITUCIONAL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL E INDENIZATÓRIA
RESPECTIVAMENTE. I - "As diferenças da remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terão natureza salarial, para os efeitos do art. 449 (148, da CLT, e 28, I, da Lei nº 8.212/1991). II -O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo contribuição previdenciária sobre parcela que não pode ser a ela incorporada (art. 28, § 9º, alíneas "d" e "e", item 6, da Lei 8.212/91)

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA

Nos termos do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, o salário para efeitos de incidência das contribuições previdenciárias compreende toda a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

Com efeito, somente integram o salário de contribuição as verbas que se constituam em efetiva contraprestação em face do trabalho executado, de natureza remuneratória, portanto, entre as quais as férias estão inseridas.

Assim, tenho que o valor relativo ao reflexo das verbas salariais deferidas sobre férias gozadas no curso do contrato, por constituírem-se como verbas salariais, são passíveis da incidência de contribuições previdenciárias

Neste passo, entendo haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor relativo ao reflexo das verbas salariais deferidas sobre férias gozadas. Entretanto, as férias integram o salário de contribuição, mas o terço constitucional não.

Como consequência, voto pela prevalência da tese segundo a qual a contribuição previdenciária incide sobre as férias gozadas, porém, não sobre o adicional constitucional.

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS

Visto etc.

O art. 28, §9º, "d" da Lei nº. 8.212/91 exclui expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária as férias indenizadas e o terço constitucional, conforme disposição a seguir:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho reconhece a natureza remuneratória e salarial das férias gozadas e, via de consequência, a incidência da contribuição previdenciária sobre elas, a teor do artigo 148 da CLT, dos artigos 22, I, e 28, I, da Lei nº. 8.212/91.

Todavia, no que atine ao terço constitucional, dada a natureza indenizatória, tendo em vista que se trata de título que se destina a remunerar serviços prestados e não se trata de ganho habitual do trabalhador, entendo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Segue jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. O art. 28, § 9º, d, da Lei nº 8.212/91 expressamente exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, diante da natureza indenizatória das parcelas. Sendo assim, a contrario sensu, pode-se facilmente concluir que há incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, sobretudo, por se tratar de verba detentora de natureza remuneratória e salarial, que retribui uma prestação de serviços, nos termos do artigo 148 da CLT c/c os artigos 22, I, e 28, I, da Lei 8.212/91. Contudo, no que diz respeito ao terço constitucional de férias usufruídas, não se pode utilizar do mesmo raciocínio, visto que referida parcela não detém natureza salarial, mas sim natureza indenizatória, já que não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Ressalte-se que, conquanto o terço constitucional constitua-se verba acessória à remuneração de férias, aqui não se aplica aquela regra de que a prestação acessória segue a sorte da prestação principal. Logo, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias usufruídas. Precedentes do STF, STJ e do TST. Recurso de revista

conhecido e parcialmente provido. (TST, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 11/03/2015, 6ª Turma).

(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Nos termos do art. 28, § 9º, alínea d, da Lei 8.212/91, a importância recebida a título de terço constitucional de férias não integra o salário de contribuição. (...) (RR-1115-48.2010.5.06.0023, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 10/5/2013).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, ainda que usufruídas. Segundo a jurisprudência mais abalizada, referido adicional não deve integrar o salário-de-contribuição, visto não repercutir no cálculo dos proventos da aposentadoria. Precedentes do TST, do STJ e do STF. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 13140820125060021, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/03/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias gozadas, porém, não sobre o adicional constitucional, acompanhando a relatora.

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO

A controvérsia diz respeito à incidência, ou não, da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e seu acréscimo de 1/3, na hipótese de condenação ao pagamento de verbas salariais que repercutem nas férias gozadas +1/3, gerando diferenças dessa verba.

Entendo que as diferenças das férias gozadas, em face de sua natureza salarial, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos dispostos no artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/91.

Já no que diz respeito ao terço constitucional, reputo que tal acréscimo, por não se incorporar à aposentadoria do segurado, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, já houve pronunciamento do STF e STJ, consoante ementas mencionadas no parecer do Ministério Público e transcritas no voto da relatora (STF - Relator Min

Ricardo Lewandowski AI 712880 AgR/MG, pub. em 11/09/2009; STF - RE: 842363 RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 31/10/2014, Data de Publicação: DJE de 05/11/2014; STF - AI: 853396 GO, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 16/11/2012, Data de Publicação: DJE de 27/11/2012; e STJ, 2ª Turma, REsp: 764586 DF 2005/0109752-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/08/2008, Data de Publicação: DJE 24/09/2008).

Também o C. TST adota a mesma linha:

"(...). RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E DE MULTA. TERMO INICIAL. Os §§ 2º e 3º da Lei nº 11.941/2009 devem ser apreciados em consonância com o que dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição, que determina que a materialidade das contribuições instituídas com apoio naquela alínea seja a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Nesse sentido, a jurisprudência do c. TST já se firmou no sentido de que os juros e a multa de mora sobre as contribuições previdenciárias deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, ex vi da regra inserta no caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista não conhecido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. O art. 28, I, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91 expressamente exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, diante da natureza indenizatória das parcelas. Sendo assim, a contrario sensu, pode-se facilmente concluir que há incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, sobretudo, por se tratar de verba detentora de natureza remuneratória e salarial, que retribui uma prestação de serviços, nos termos do artigo 148 da CLT c/c os artigos 22, I, e 28, I, §9º da Lei 8.212/91. Contudo, no que diz respeito ao terço constitucional de férias usufruídas, não se pode utilizar do mesmo raciocínio, visto que referida parcela não detém natureza salarial, mas sim natureza indenizatória, já que não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Ressalte-se que, conquanto o terço constitucional constitua-se verba acessória à remuneração de férias, aqui não se aplica aquela regra de que a prestação acessória segue a sorte da prestação principal. Logo, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias usufruídas. Precedentes do STF, STJ e do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (ARR - 728-33.2011.5.06.0141, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 24/06/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015).

"(...) RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - FÉRIAS GOZADAS - POSSIBILIDADE - ART. 28, I, DA LEI

Nº 8.212/91. Não obstante a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de parcela de índole indenizatória, nos termos da jurisprudência desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o referido tributo incide sobre as férias gozadas, a teor do disposto no art. 28, I, da CLT, pois, a referida parcela, diferentemente, ostenta natureza salarial. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (ARR - 110-89.2013.5.06.0021 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 04/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias gozadas, porém, não sobre o adicional constitucional, acompanhando a relatora.

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA

Nº do Processo: 0000221-68.2015.5.06.0000 (IUJ)

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Vistos etc.

A matéria objeto do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência trata da natureza jurídica das férias gozadas e do terço constitucional para fins de integração na base de cálculo da contribuição previdenciária, inclusive, a partir dos reflexos originados das verbas salariais deferidas em Juízo, sobre o valor das férias usufruídas.

De logo, insta mencionar que o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência é oriundo do nosso Processo nº 0001134-83.2012.5.06.0023.

Porquanto, comungo com o entendimento exposto pela Exma. Srª Relatora pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do terço constitucional das férias gozadas e passo a expor meu posicionamento retratado em vários julgamentos que atuei como relator:

O artigo 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:

Não integram o salário-de-contribuição para fins desta Lei, exclusivamente:

(...) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...)

Por conseguinte, ante a natureza salarial dos reflexos das verbas salariais deferidas sobre as férias gozadas e em observância ao dispositivo legal supra, conclui-se não haver razão para que a diferença das férias seja excluída da incidência da parcela previdenciária. No entanto, o mesmo não deve ocorrer no que toca ao terço constitucional concernente às férias gozadas, pois, este não deve compor a base de cálculo dos recolhimentos previdenciários, pois tem natureza compensatória e não retributiva, não constituindo um ganho habitual do empregado; visando, tão somente, proporcionar ao trabalhador um plus durante o período de gozo das férias, de modo a fazer frente às despesas extras ocorridas nesse interregno.

Sobre o tema cito o seguinte precedente:

(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL . INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. O art. 28, I, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91 expressamente exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional , diante da natureza indenizatória das parcelas. Sendo assim, a contrario sensu, pode-se facilmente concluir que há incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, sobretudo, por se tratar de verba detentora de natureza remuneratória e salarial, que retribui uma prestação de serviços, nos termos do artigo 148 da CLT c/c os artigos 22, I, e 28, I, §9º da Lei 8.212/91. Contudo, no que diz respeito ao terço constitucional de férias usufruídas, não se pode utilizar do mesmo raciocínio, visto que referida parcela não detém natureza salarial, mas sim natureza indenizatória, já que não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Ressalte-se que, conquanto o terço constitucional constitua-se verba acessória à remuneração de férias, aqui não se aplica aquela regra de que a prestação acessória segue a sorte da prestação principal. Logo, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias usufruídas. Precedentes do STF, STJ e do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (Processo: ARR - 728-33.2011.5.06.0141 Data de Julgamento: 24/06/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015.).

Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias gozadas, porém, não sobre o adicional constitucional (art.7º, XVII).

Paulo Alcântara

Desembargador Federal do Trabalho

TRT da 6ª Região

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data de Juntada | Documento | Tipo |
| 60eddf9 | 08/10/2015 15:43 | Acórdão | Acórdão |